



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108471-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante SERGIO PAULO DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46687

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108471-08.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ITARARÉ

AGRAVANTE: SÉRGIO PAULO DA SILVA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 3.084,47. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 21 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Jocimar Dal Chiavon, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade, mas deferiu o recolhimento das custas em cinco parcelas mensais e consecutivas, com vencimento a partir de 20 de abril de 2025, fls. 26/27.

Busca o agravante o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 3.084,47, fls. 24, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator